

JORNAL OFICIAL

da Prefeitura de Machado



Ano: 20 | Edição - 627, 16 de Setembro de 2019 | Distribuição Gratuita

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.892 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O Povo do Município de Machado, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Mais Genética, Programa de Melhoramento Genético em Bovinocultura, visando ao desenvolvimento e melhoramento da atividade.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a execução do programa, sob a coordenação de Comissão Técnica, devendo, anualmente, encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, relatórios circunstanciados a respeito dos Produtores atendidos.

Art. 3º Os agricultores interessados em ingressar no Programa deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa de Melhoramento Genético, de que se trata a presente Lei, tem como objetivos:

I – Objetivo Geral: incentivar a melhoria do plantel genético do gado leiteiro e de corte, visando a melhoria em produção de leite e de carne, usando, para tanto, sêmen bovino de qualidade reconhecida que atenda às necessidades para melhoramento genético de diversas raças, como forma de diversificação de atividade econômica

integrada e sustentável, aumentando a geração de emprego e renda, melhorando a qualidade de vida dos agricultores familiares;

II - Objetivos Específicos:

- Ampliar a produção de leite e carne;
- Promover atividades de capacitação (cursos, seminários, viagens de estudo, dia de campo);
- Garantir que sejam utilizadas áreas aptas para a atividade no município e nas unidades de produção;
- Buscar a agregação de valor aos produtos, por meio de incentivo a agroindústria;
- Diversificar as atividades geradoras de renda nas unidades de produção.

CAPÍTULO III DO MUNICÍPIO

Art. 5º Para implementação das medidas objetivadas, compete ao Município a execução dos seguintes serviços:

- Divulgar o Programa, tornando amplamente conhecido;
- Prestar assessoria técnica na elaboração de projetos para captação de recurso em nível Municipal, Estadual e Federal;
- Realizar a inscrição do agricultor, conforme ordem de chegada, utilizando o protocolo em duas vias, devendo uma via ser encaminhada à Comissão e a outra via entregue ao agricultor, conforme Anexo I;
- Realizar reuniões e palestras com finalidade de esclarecer os produtores rurais sobre o manejo reprodutivo, nutricional e sanitário;
- Capacitar os produtores rurais para implementarem a inseminação artificial in situ;

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a execução do programa, sob a coordenação

de Comissão Técnica, devendo, anualmente, encaminhar ao Executivo e ao Legislativo, relatórios circunstanciados a respeito dos Produtores atendidos.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Ao beneficiário do Programa compete:

- Preencher a ficha de inscrição do Programa, conforme Anexo I;
- Participar de, no mínimo, 1 (um) evento de curso de formação para desenvolver suas atividades;
- Participar de associação vinculada ao Projeto Mais Genética.
- Firmar Termo de Compromisso, conforme Anexo II;
- Apresentar Certidão Negativa de Débito Municipal - CND.
- Manter atualizado o cadastro do seu rebanho bovino junto à SEMAPA;
- Fazer o controle sanitário do seu rebanho bovino.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A realização dos serviços dependerá de aprovação prévia do Município e será executada em conformidade com as condições financeiras e orçamentárias, observando-se a disponibilidade de datas para a concretização destes, sem prejuízo do serviço público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Machado, 26 de fevereiro de 2019
Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.895, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 2.229, de 12 de março de 2010, que autoriza doação de terrenos com encargos à empresa Comercial Machadense LTDA e dá outras providências.

O Povo do Município de Machado, por seus representantes aprovou, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2229, de 12 de março de 2010, que autoriza doação de terrenos com encargos à empresa Comercial Machadense LTDA e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 2229, de 12 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação, com encargos, de 02 (dois) lotes de propriedade do Município, conforme consta das matrículas nº 7.900 e 7901, do Livro 2RG do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Machado, à empresa Comercial Machadense Ltda, com sede na Rua Hércules Prescildo Nannetti, 50, Centro, Machado (MG), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 18.668.020/0001-09.

Art. 3º O artigo 6º da Lei Municipal 2229, de 12 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica a empresa donatária obrigada a apresentar para registro junto ao setor competente da Prefeitura

Municipal desta cidade, até a data de 31 de maio de 2019, o projeto arquitetônico completo, além do cronograma físico das obras a serem realizadas nos imóveis objetos desta doação.

Art. 4º O artigo 8º da Lei Municipal 2229, de 12 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica a empresa donatária obrigada a concluir as obras a serem edificadas nos imóveis doados até a data de 31 de dezembro de 2019.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 26 de fevereiro de 2019.

Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.900, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 2.887, de 20 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o reajuste anual dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Machado.

O povo do Município de Machado, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e a Mesa Diretora, através da Presidência, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem como escopo alterar o artigo 2º da Lei Municipal de nº. 2.887, de 20 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o reajuste anual dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Machado.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal de nº. 2.887, de 20 de fevereiro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A recomposição que trata o art. 1º desta lei insere-se na revisão geral anual garantida pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal do Brasil, representando simples preservação do poder aquisitivo da remuneração dos servidores e estagiários, sem acréscimo de qualquer aumento real em relação à inflação do período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Município de Machado, 18 de março de 2019.

Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.901, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 2.878, de 31

de janeiro de 2019, que autoriza concessão de subvenções sociais e contribuições e dá outras providências.

O Povo do Município de Machado, por seus representantes aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.878, de 31 de janeiro de 2019, que autoriza concessão de subvenção social, e dá outras providências.

Art. 2º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.878, de 31 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Abrigo Jesus Maria Jose 300.000,00

II - Academia Machadense de Letras

III – Associação Ambiental Cultivar 6.000,00

100.000,00

IV – Associação Betel de Educação e Assist. à Criança BETEL 72.000,00

V – Associação Cônego Walter Recanto dos Emaús 50.000,00

VI – Associação de Ciclistas Machadenses – ASCIMA 10.000,00

VII – Associação de Desenvolvimento comunitário de Douradinho - ASDE-COD 15.000,00

VIII – Associação de Mãos Dadas 10.000,00

IX - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE 180.000,00

X - Associação dos Congadeiros de Machado

XI – Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí 200.000,00

258.000,00

XII - Associação dos Municípios do Lago de Furnas – ALAGO 6.000,00

XIII - Associação Mariana de Acolhimento à Criança e ao Adolescente – AMACA 50.000,00

XIV - Associação Mineira de Municípios – AMM 19.000,00

XV - Associação Motoclube Radical Machadense 30.000,00

XVI - Associação Quatro Patas 24.000,00

XVII - Associação Resgatando Vidas 40.000,00

XVIII - Circuito Turístico Caminhos Gerais

XIX – Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais – COGEMAS-MG 12.000,00

300,00

XX – Comunidade terapêutica Caminho de Luz 20.000,00

XXI - Confederação Nacional de Municípios - CNM 18.000,00

XXII – Conselho Comunitário de Segurança Pública de Machado-MG – CONSEP 10.000,00

10.000,00

XXIII – Consórcio Intermunicipal de Saúde Região Alto Rio Pardo - CIS-MARPA 151.934,97

XXIV – Consórcio Intermunicipal de Saúde Região dos Lagos - CISLAGOS 391.500,00

XXV – Consórcio Intermunicipal de Saúde Microrregião Sul de Minas – CISSUL 167.847,31

XXVI - Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional Sustentável - CIDERSU 50.000,00

XXVII - Consórcio Público Para o Desenv. do Café no Sul e Sudeste MG – CONCAFÉ 6.000,00

XXVIII – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG 50.000,00

XXIX - Corporação Musical União de Machado 50.000,00

XXX – Creche Sinai 50.000,00

XXXI - Empresa de Ass. Tec. E Ext. Rural do Estado Minas – EMATER 291.000,00

XXXII – Instituto Edukaris 96.000,00

XXXIII – Instituição Herman Douglas G.P. Costa – Amigos da Vida 45.000,00

XXXIV – Instituto Machadense de Artes e Ciências - IMAC 10.000,00

XXXV – Irmandade Santa Casa de Caridade de Machado-MG 3.168.000,00

XXXVI – Lar Fabiano de Cristo 50.000,00

XXXVII – Lar São Vicente de Paula 180.000,00

XXXVIII – Liga Esportiva Machadense 10.000,00

XXXIX – Missão Vida Nova 30.000,00

XL – Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG 490.000,00

XLI – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG 150.000,00

XLII – Rotary Club

XLIII – Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP 30.000,00

36.000,00

XLIV - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) 1.500,00

§ 2º O total das subvenções autorizadas no § 1º do presente artigo corresponde ao valor de R\$ 6.935.082,28 (seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Machado, 18 de março de 2019.

Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.902, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Autoriza Abertura de Crédito Especial objetivando a prestação de serviços pelo Consórcio CISLAGOS, e dá outras providências.

O Povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, objetivando a prestação de serviços pelo Consórcio Cislago, e dá outras providências.

Art. 2º - Para ocorrer as despesas previstas no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, na seguinte dotação orçamentária:

02 – Poder Executivo
13– Secretaria Municipal de Saúde
01 - FMS - Recursos Próprios
10 – Saúde
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
0039 – Saúde para Todos
2.288 – Prestação de Serviços por Consórcios-CISLAGO-RP
339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica
100.000,00
SUB-TOTAL
100.000,00

02 – Poder Executivo
13– Secretaria Municipal de Saúde
03 - FMS-Bloco Média e Alta Complexidade
10 – Saúde
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
0039 – Saúde para Todos
2.289 – Prestação de Serviços por Consórcios-CISLAGO-BL-MAC
339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica
50.000,00
TOTAL
150.000,00

Art. 3º Para atender a abertura do Crédito Especial previsto no artigo anterior, será utilizado como recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

02 – Poder Executivo
13– Secretaria Municipal de Saúde
01 - FMS - Recursos Próprios
10 – Saúde
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
0041 – Tratamento Fora de Domicílio
2.202 – Manutenção do Tra-

tamento Fora do Domicílio-TFD
339039 – Outros Serviços
de Terceiros-Pessoa Jurídica
100.000,00
SUB-TOTAL
100.000,00

02 – Poder Executivo

13– Secretaria Municipal de Saúde
03 - FMS-Bloco Média e Alta
Complexidade
10 – Saúde
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
0039 – Saúde para Todos
2.222 – Manutenção dos
Prestadores de Serviços
339039 – Outros Serviços
de Terceiros-Pessoa Jurídica
50.000,00
TOTAL
150.000,00

Art. 4º - O crédito que ora se abre será destinado à prestação de serviços pelo Consórcio Cislagos, ficando incluída no Plano Plurianual 2018/2021 a ação: 2.288 – Prestação de Serviços por Consórcios-Cislagos-RP e a ação: 2.289 – Prestação de Serviços por Consórcios-Cislagos-BLMAC.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 25 de março de 2019
Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.903 DE 25 DE MARÇO DE 2019

Autoriza Abertura de Crédito Especial objetivando a Manutenção da Iluminação Pública, e dá outras providências.

O Povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, objetivando a Manutenção da Iluminação Pública, e dá outras providências.

Art. 2º Para ocorrer as despesas previstas no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, na seguinte dotação orçamentária:

02 – Poder Executivo

11– Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura
03 - Urbanismo

15 – Urbanismo
452 – Serviços Urbanos
0034 – Espaço Urbano
2.290 – Manutenção da
Iluminação Pública-Rec.Próprios
339039 – Outros Serviços
de Terceiros-Pessoa Jurídica
1.200.000,00 TOTAL
1.200.000,00

Art. 3º Para atender a abertura do Crédito Especial previsto no artigo anterior, será utilizado como recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

02 – Poder Executivo
11– Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura
02 - Desenvolvimento Urbano
15 – Urbanismo
451 – Infra-Estrutura Urbana
0032 – Edificar
2.164 – Conservação de Vias Urbanas
339030 – Material de Consumo.....
200.000,00 SUB-TOTAL
200.000,00

02 – Poder Executivo

12– Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

05 - Indústria e Comércio
22 - Indústria
661 – Promoção Industrial
0033 – Tempo de Crescer
1.080 – Instalações e Adaptações Físicas para Indústrias
339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....
100.000,00
449051 – Obras e Instalações.....
100.000,00
449052 – Equipamentos e Material Permanente
100.000,00
449061 – Aquisição de Imóveis.....
700.000,00
SUB-TOTAL
1.000.000,00

TOTAL
1.200.000,00

Art. 4º - O crédito que ora se abre será destinado à manutenção da iluminação pública, através de recursos próprios, ficando incluída no Plano Plurianual 2018/2021 a ação: 2.290 – Manutenção da Iluminação Pública-Rec. Próprios.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 25 de março de 2019.

Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.904, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 2.726, de 05 de agosto de 2016, que dispõe sobre a proibição de empresas que prestam serviços de transporte público coletivo em Machado de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador.

O povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 2.726, de 05 de agosto de 2016 que dispõe sobre a proibição de empresas que prestam serviços de transporte público coletivo em Machado de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a de cobrador.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº. 2.726, de 05 de agosto de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias de Transporte Coletivo Urbano, no Município de Machado, proibidas de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador, sendo obrigatória em cada veículo a disponibilização de cobrador ou qualquer outro mecanismo eletrônico capaz de suprir a falta deste.

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único e alterados os incisos I e II do artigo 3º da Lei Municipal nº. 2.726, de 05 de agosto de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias que a descumprir, as seguintes penalidades:

I - advertência em caso de constatação de infração, sendo concedido com prazo de 05 (cinco) dias para a empresa sanar citado problema;

II - em caso de reincidência, após aplicada a advertência prevista no parágrafo anterior, será aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - diante da continuidade do descumprimento desta Lei, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Machado a cassar a concessão da empresa infratora mediante distrato contratual.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio com o PROCON local para

fiscalização e aplicação das sanções previstas neste lei.

Art. 4º O artigo 4º da Lei Municipal nº. 2.726, de 05 de agosto de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo, com o fito de aplicar e dar efetividade a esta lei, poderá regulamentá-la por decreto.

Art. 5º Fica incluído o artigo 5º na Lei Municipal nº. 2.726, de 05 de agosto de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Machado, 28 de março de 2019

Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.905, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Revoga a Lei nº 993/1994, reformula o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo da Infância e da Adolescência, estabelece parâmetros para o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O Povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento a direitos da criança e do adolescente, para garantia de sua proteção integral, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Parágrafo único. Os direitos referidos no caput do presente artigo são os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, em especial o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho e os direitos individuais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- CMDCA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- CONANDA, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

III- CRAS, o Centro de Referência de Assistência Social, a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias;

IV- CREAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

V- ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI- FIA, o Fundo da Infância e Adolescência; fundo especial, vinculado ao CMDCA, composto por fontes de origens diversas, sendo que seus recursos são utilizados, exclusivamente, para custeio de programa, ação e serviço dirigidos a atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

VII- FMDCA, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII- SIPIA, o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;

IX- SMDPS, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social; e,
X- organização da sociedade civil:

a) a entidade privada sem fins econômicos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as cooperativas sociais; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e, as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

e,

c) a organização religiosa que se dedique a projeto ou a atividade de interesse público e de cunho social, distinta da destinada a fim exclusivamente religioso.

Art. 3º O atendimento aos di-

reitos de criança e adolescente far-se-á por meio de:

I- políticas sociais básicas, o conjunto de programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social estruturados para prevenir situação de vulnerabilidade e risco social, buscando inserção de famílias e indivíduos na rede socioassistencial e em outras políticas setoriais, visando a fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e superação dessas situações.

II- conjunto de programas, projetos, serviços e benefícios de assistência social que visem a prevenir situação de vulnerabilidade e risco social por meio de desenvolvimento de potencialidades e aquisições e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assegurando a crianças e adolescentes oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; e,

III- políticas sociais especiais, visando a proteção, em diversificadas formas de atendimento, de média e alta complexidade, executadas pelo Poder Público e pela sociedade civil, conforme a Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º A política de proteção especial de média complexidade compreende programas, projetos e serviços que atendam a violação de direito de criança e adolescente com vínculo familiar fragilizado, tais como, combate a violência física, psicológica e ou sexual contra criança e adolescente, combate ao trabalho infantil, serviço de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência, aplicação de medida social e educativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

§ 2º A política de proteção especial de alta complexidade compreende programas, projetos e serviços que atendam a violação de direito de criança e adolescente com vínculo familiar rompido, nas modalidades:

I- família acolhedora, entendido como acolhimento temporário em residência de família selecionada, capacitada e acompanhada que não esteja no cadastro de adoção;

II- casa lar, a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social, que abrigue até 10 (dez) crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 7.644/1987;

III- acolhimento institucional, entendido como medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

IV- serviço de acolhimento para adultos e famílias, entendido como acolhimento provisório com estrutura para acolher pessoas e grupos fami-

liares com privacidade, previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de se sustentarem; ofertado em: - abrigo institucional, semelhante a uma residência, com limite máximo de 50 (cinquenta) pessoas e de 4 (quatro) pessoas por quarto; e ou, - casa de passagem, destinada a receber, no máximo, 50 (cinquenta) pessoas, caracteriza-se pela oferta de acolhimento imediato e emergencial, distingue-se por ter um fluxo mais rápido, uma vez que recebe indivíduos em trânsito, com uma permanência máxima de 90 dias; e,

V- família substituta, para fins de guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos da Lei Nacional nº 8.069/1990.

§ 3º O atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurado com absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

§ 4º O Município de Machado/MG é o responsável pela execução direta e indireta das políticas de proteção básica, por meio do CRAS, e de Proteção Especial, por meio do CREAS, elaborando, executando e monitorando programa, projeto, serviço e benefício de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 4º A política de proteção especial de alta complexidade também compreende programas, projetos e serviços que atendam crianças e adolescentes submetidos às seguintes medidas socioeducativas:

I- prestação de serviços à comunidade;

II- liberdade assistida;

III- inserção em regime de semiliberdade;

IV- internação em estabelecimento educacional;

V- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

VI- orientação, apoio e acompanhamento temporários;

VII- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

VIII- inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

IX- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e,

X- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Capítulo II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida por meio dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); e,

II- Conselho Tutelar.

Seção I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º O CMDCA é órgão deliberativo e controlador das ações, em todos os níveis, de atendimento a criança e adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

§ 1º O CMDCA integra a estrutura da SMDPS.

§ 2º Resolução do CMDCA será aprovada por maioria relativa e sua validade está condicionada a publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Resolução do CMDCA será encaminhada ao Juízo da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição em defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 4º Em caso de infringência a qualquer de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público.

Art. 7º O CMDCA será integrado por 10 (dez) conselheiros titulares, cada qual com 1 (um) suplente, que assumirá em caso ausência, impedimento, renúncia ou perda de mandato do titular.

§ 1º A composição do CMDCA obedecerá ao princípio da paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme o que se segue:

I- serão representantes do Poder Público:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção e Social;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda; e,

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II- serão representantes da sociedade civil:

a) 1 (um) representante de entidades de acolhimento institucional;

b) 1 (um) representante de entidades de ensino privado;

c) 1 (um) representante de entidades de contraturno escolar;

d) 1 (um) representante de entidades vinculadas a atividades desportiva; e,

e) 1 (um) representante de

entidades destinada a atendimento a pessoa com deficiência.

§ 1º O conselheiro exercerá mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a prorrogação apenas por uma vez e por igual período.

§ 2º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º Nomeação e posse de conselheiro far-se-á pelo Prefeito Municipal, via Decreto.

Art. 8º O CMDCA escolherá, entre seus pares, respeitando, alternadamente, a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I- Presidente;
- II- Vice-presidente;
- III- Primeiro Secretário;
- IV- Segundo Secretário.

§ 1º Em votação para cargo referido neste artigo, será exigido quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O Regimento Interno definirá as competências dos cargos referidos neste artigo.

Art. 9º A Administração Pública Municipal fornecerá os recursos necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o FMDCA.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com capacitação de seu Conselheiro.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contanto, com, no mínimo, uma secretaria administrativa, computador e material de escritório.

Art. 10. O CMDCA deverá apresentar, até o dia 31 de julho de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adoles-

centes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc;

c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

d) integração com outros conselhos municipais.

Art. 11. Serão realizadas, anualmente, campanhas para captação de recursos, envolvendo Poder Público, entidades da sociedade civil, comunidade e Comissão de Captação de Recursos, criada por meio desta Lei.

§ 1º A Comissão de Captação de Recursos será integrado por:

a) 2 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;

b) 1 (um) representante dos empresários;

c) 1 (um) representante das entidades sociais.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º Caberá ao CMDCA planejar e coordenar das campanhas referidas no caput do presente artigo.

Art. 12. Serão impedidos de compor o CMDCA:

- I- o Conselheiro Tutelar, no exercício da função;
- II- a Autoridade Judiciária;
- III- o Representante do Ministério Público e da Defensoria, na área da Criança e Adolescente ou em exercício na Comarca.

Art. 13. Membros titulares e/ou suplentes, representantes do poder público ou sociedade civil, poderão ter seus mandatos cassados quando:

I- constatada o número de 3 (três) faltas consecutivas, injustificadas às sessões deliberativas do Conselho;

II- constatada a prática de ato incompatível com a função, após apuração em regular Processo Administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Na primeira sessão, após a eleição de seus membros, o CMDCA elegerá sua diretoria, assim composta: presidente, vice

presidente, primeiro tesoureiro, segundo tesoureiro, primeiro secretário e segundo secretário.

Art. 14. Compete ao CMDCA:

I- no âmbito das Políticas públicas, Controle e Participação Social:

a) deliberar, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas propostas para o Município;

b) conhecer a realidade de seu território e elaborar um plano de ação, definindo as prioridades de atuação;

c) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas, direcionadas à criança e ao adolescente, bem como, com os demais conselhos, direcionados às áreas sociais e de assistência existentes no Município;

d) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento em rede de estruturas do poder público e organizações da sociedade civil;

e) acompanhar e participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos direitos da criança e do adolescente;

f) acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal, relacionada a criança e ao adolescente, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

g) gerir o FMDCA, definindo a destinação de seus recursos por meio de Plano de Aplicação e fiscalizando sua respectiva execução; e,

h) gerir o FIA;

II- no âmbito da Articulação e Mobilização:

a) promover e apoiar campanhas educativas sobre direitos de criança e adolescente;

b) atuar como instância de apoio, no plano local, nos casos de denúncias ou solicitações formuladas por qualquer cidadão ou instituição e também receber e encaminhar aos órgãos competentes, as reivindicações, denúncias e reclamações que receber;

c) fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública, na apuração dos casos de denúncias e reclamações, formuladas por qualquer pessoa ou entidade, que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

d) cadastrar e fiscalizar as organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial, que prestem atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas e medidas previstas no ECA;

e) regulamentar, organizar e coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcio-

namento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar; como também o processo de escolha dos Conselheiros tutelares, seguindo as determinações do ECA e dos conselhos estaduais e federal na área da criança e do adolescente;

f) instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente;

g) propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

h) promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

i) elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do CONANDA, atendendo também as disposições desta Lei.

j) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

k) o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA.

Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15. O CMDCA definirá a aplicação dos recursos do FMDCA, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no plano de aplicação.

Art. 16. Com relação ao FMDCA, compete ao CMDCA:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União;

II- registrar os recursos captados pelo Município por meio de convênio;

III- fiscalizar a aplicação dos recursos municipais;

IV- administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento aos direitos

da criança e do adolescente, conforme resoluções do CMDCA.

Art. 17. Constitui receita do FMDCA:

- I- dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal;
- II- recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- doação, auxílio, contribuição e legado que lhe venham a ser destinados;
- IV- valores de multas que lhe forem revertidas, por força da Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
- V- rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- outros recursos que lhe forem destinados.

§1º Doação ao FMDCA poderá ser integralmente deduzida do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente;

§2º Ficam assegurados às organizações da sociedade civil, os recursos doados por pessoa física ou jurídica por meio do FMDCA, para projetos previamente apresentados e aprovados pelo CMDCA;

§3º Dos recursos mencionados no §2º deste artigo, serão retidos 10% (dez por cento) no FMDCA, a serem aplicados de acordo com o artigo subsequente.

Art. 18. Os recursos do FMDCA serão aplicados:

- I- de acordo com plano de aplicação, elaborado pelo CMDCA;
- II- as entidades da administração Municipal direta ou indireta, que desenvolvem programas de caráter redistributivos, integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- para acompanhamento socioeducativo;
- IV- para as entidades da sociedade civil que desenvolvam programas similares.

Parágrafo único. Às entidades da sociedade civil serão repassados recursos por meio de Termo de Parceria.

Art. 19. A gestão do FMDCA será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social, na qual se manterão os registros respectivos.

Capítulo IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Nacional nº 8.069/1990, permanente, autônomo e integrante da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Machado.

Parágrafo único. A área de atu-

ação do Conselho Tutelar é o território do Município de Machado.

Art. 21. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos para mandato de 4 (quatro) anos, permitindo-se uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º O Conselheiro Tutelar é agente honorífico com desempenho transitório de função, sem vínculo empregatício ou estatutário.

§ 2º O Conselheiro Titular será substituído pelo suplente, nos seguintes casos:

- I- vacância da função;
- II- férias;
- III- licença ou suspensão.

§ 2º O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular, sem prejuízo da remuneração do titular quando em gozo de licença e férias regulamentares.

§ 3º Ao suplente será permitida e incentivada a participação em curso, reunião, palestra e seminário que possam contribuir para a sua capacitação.

Capítulo V DA COMPETÊNCIA, DAS ATRIBUIÇÕES, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22. A competência do Conselho Tutelar será determinada pela regra estabelecida no art. 147 do ECA.

Art. 23. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I- realizar suas atribuições com eficiência, zelo ao patrimônio público, presteza, dedicação e rendimento funcional, observando as normas legais e regulamentares, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- II- tratar com urbanidade a todos, agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- III- fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Vigilância Socioassistencial da SMDPS, semestralmente ou sempre que solicitado, dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no Município;
- IV- atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o

exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar;

V- obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

VI- comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando solicitado, conforme dispuser o Regimento Interno

VII- declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta lei;

VIII- adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX- prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, observadas as regras do artigo, sendo resguardado o sigilo;

X- registrar todos os atendimentos e procedimentos no SIPIA, ou outro sistema congênere;

XI- elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado por maioria absoluta;

XII- expedir notificações;

XIII- requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

§ 1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º É garantido ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 3º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§ 5º O Regimento Interno que trata o inciso XVIII, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

a) Uma vez aprovado pelo CMDCA, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao

Ministério Público.

Art. 24. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Art. 25. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função, para si ou para outrem;
- II- exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que haja compatibilidade de horário, uma vez que a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva;
- III- exercer atividade de fiscalização e atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar, e da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV- utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária;
- V- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII- receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII- proceder de forma desidiosa;
- IX- desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- X- exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;
- XI- deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- XII- usar indevidamente as informações obtidas em atendimentos, sob pena de responsabilização;
- XIV- recusar fé a documento público
- XV- por resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XVI- expor a criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica, político partidária ou religiosa.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelecerá, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades. previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar já existente, bem como

para o criado pela presente lei.

§ 1º Para a finalidade do caput do presente artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- I- custeio com mobiliário, água, energia elétrica, telefones fixo e móvel, internet, computadores, entre outros, necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
 - II- formação continuada para o conselheiro tutelar;
 - III- custeio de despesas do conselheiro tutelar inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro Município;
 - IV- aquisição ou locação de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, bem como sua manutenção e segurança, assim como de todo o seu patrimônio;
 - V- transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
 - VI- processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
 - VII- servidor público municipal auxiliar administrativo, de segunda a sexta feira, durante o horário normal de expediente do conselho tutelar;
 - VIII- um veículo e um servidor público municipal, ocupante do emprego de motorista, para ficarem, com exclusividade, à disposição, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo, nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência.
- § 2º Fica vedado o uso dos recursos do CMDCA para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação continuada para o conselheiro tutelar.

Art. 27. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizado pela SMDPS, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística.

- § 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento ao público, contendo, no mínimo:
- I- placa indicativa da sede do Conselho;
 - II- sala reservada para atendimento e recepção ao público;
 - III- sala reservada para atendimento de casos, que garanta atendimento individualizado e sigiloso de criança, adolescente e família
 - IV- sala reservada para serviço administrativo;
 - V- sala reservada para os conselheiros tutelares.

Art. 28. Sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, a sede do Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas.

§ 1º O conselheiro tutelar deverá registrar toda e qualquer entrada e saída em folha de ponto ou registro eletrônico, sob supervisão da SMDPS, que o encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

§ 2º O conselheiro tutelar sujeita-se a regime de dedicação integral, não lhe sendo devido qualquer pagamento a título de serviço extraordinário ou assemelhado.

§ 3º Na forma do Regimento Interno, será encaminhada, mensalmente, ao CMDCA e à SMDPS a escala de plantão ou sobreaviso.

§ 4º Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, não impedida a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligência, atendimento em comunidade distante da sede, fiscalização de entidade, programa e outra atividade externa, sem prejuízo do caráter colegiado da decisão do Conselho Tutelar.

§ 5º Os períodos de plantão ou sobreaviso serão distribuídos, na forma do Regimento Interno.

§ 6º Em caso de capacitação, formação ou reuniões, ao menos um conselheiro tutelar deve permanecer na sede do Conselho Tutelar, no horário de funcionamento.

§ 7º Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo da administração pública direta e indireta, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, pelo tempo de duração do mandato, podendo optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou do cargo, ficando-lhe garantido retorno ao cargo ou emprego para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 8º O Conselheiro Tutelar perderá:

- I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa com validade legal, com base nas leis municipais;
 - II- a parcela proporcional da remuneração diária, em virtude de atraso, ausência e saída antecipada, iguais ou superiores a trinta minutos;
- § 9º Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:
- I- cobertura previdenciária;
 - II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) sobre o valor da remuneração mensal, sendo que as férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro

em cada período, devendo a liberação ser informada, por escrito e com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, ao CMDCA, para convocação do suplente, e à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para providências;

III- licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser gozada a partir do 8º mês de gestação;

IV- licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados do nascimento;

V- gratificação natalina.

§ 10. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público.

Art. 29. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º As decisões serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispu- ser o Regimento Interno, cabendo ao presidente, se necessário, o voto de desempate.

§ 2º O calendário das Reuniões Colegiadas deverá ser enviado ao CMDCA, com antecedência.

Art. 30. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido realizado por este.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito à pessoa atendida no Conselho Tutelar de solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar, bem como situação inversa.

Capítulo VI DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. A eleição dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Machado, realizado, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do CMDCA;

- II- candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

- III- fiscalização pelo Ministério Público;

- IV- publicação do resultado, no Diário Oficial do Município ou meio equivalente;

- V- posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao de escolha.

- VI- O Conselheiro Tutelar eleito, titular ou suplente, deverá participar de processo de capacitação e formação no tocante à legislação específica às suas atribuições e dos demais aspectos da função promovida pelo CMDCA e pela SMDPS.

- VII- A posse está condicionada a frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) no processo de capacitação e formação referido no inciso anterior, sendo que o conselheiro eleito, titular ou suplente, que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação.

- VIII- O conselheiro reeleito, ou que já tenha exercido função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, fica obrigado a participar de processo de capacitação/formação continuada.

Art. 32. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 33. Caberá ao CMDCA, com a antecedência de no mínimo 6 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções.

Art. 34. O processo de escolha obedecerá à legislação eleitoral, visando, sobretudo, a evitar abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação.

Art. 35. Caberá ao CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o

Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito, no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas em rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

§ 2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 36. O processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 37. O CMDCA deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º São impedidos de servir na comissão eleitoral os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, estendendo-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Machado.

§ 2º A composição e atribuições da comissão eleitoral devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 3º A comissão eleitoral deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que, supostamente, não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º Diante da impugnação de candidato ao Conselho Tutelar em razão de não preenchimento de requisitos legais ou de prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão eleitoral:

I- notificar o candidato, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa;

II- ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar juntada de documentos e realizar outras diligências;

III- decidir, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação da candidatura.

§ 5º De decisão da comissão eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público, convocando-os para processo de avaliação.

§ 1º O processo de avaliação, de caráter eliminatório, consistirá em prova de conhecimento, formulada por comissão examinadora, designada pelo CMDCA, contendo questões objetivas sobre os direitos da criança e do adolescente, as funções e atribuições do Conselho Tutelar, e avaliação psicológica, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados, no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§ 7º Cabe ainda à comissão eleitoral:

I- realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação;

II- estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III- analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV- providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V- escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI- selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII- solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII- proceder, encerrada a votação, à contagem dos votos, no caso de votação com urnas manuais, ou a computação dos votos, no caso de utilização de urnas eletrônicas, permitindo-se, na apuração, a presença de 1 (um) re-

presentante, devidamente credenciado, por candidato; havendo empate, será considerado eleito o candidato com mais idade; caso o empate permaneça, a escolha dar-se-á por sorteio/

IX- divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

X- manter registro das intercorrências acontecidas durante a apuração dos votos, lavrando ata própria, da qual será dada ciência ao Ministério Público, cabendo ao CMDCA manter, em arquivo permanente, todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por até 6 (seis) meses, podendo, transcorrido esse prazo, ser destruídos;

XI- resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão eleitoral e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 8º O CMDCA poderá contratar, via licitação, empresa para realizar o processo de escolha.

Art. 38. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III- residir no município;

IV- comprovar domicílio eleitoral neste Município e estar no gozo de seus direitos políticos;

V- não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, neste município ou em qualquer outro;

VI- experiência em promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; e,

VII- comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 1º Ao candidato será aplicada prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por comissão examinadora, designada pelo CMDCA, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão eleitoral.

§ 2º O candidato aprovado, nos termos do parágrafo anterior, será submetido à avaliação psicológica, a cargo da SMDPS.

§ 3º O membro do CMDCA ou servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado, que pretenda concorrer à função de Conselheiro Tutelar, deverá requerer seu afastamento por 90 (noventa) dias antes do dia da eleição, tal como previsto no inciso I do art. 30 da presente Lei.

Art. 39. O processo de escolha

para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 40. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento, previsto no caput, ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Machado.

Art. 41. Ocorrendo vacância ou afastamento de membro titular do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará, imediatamente, o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º O Conselheiro Tutelar suplente será convocados de acordo com a ordem de votação e receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração do titular quando em gozo de licença e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para preenchimento de vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargo eletivo deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 42. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes, observando o critério da territorialidade.

§ 1º O Conselheiro Titular será substituído pelo suplente, nos seguintes casos:

I- vacância da função;

II- férias do titular;

III- licença ou suspensão do titular que exceder a 20 (vinte) dias.

§ 2º O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 3º Ao Conselheiro suplente será permitida e incentivada a participação em curso, reunião, palestra e seminário, que contribuam para sua capacitação.

Capítulo VII DO MANDATO E DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 43. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos, simultaneamente, para mandato de 4 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de eleição, sendo permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 44. O Conselheiro Tutelar titular, bem como o suplente, deverá, antes da posse, participar de processo de capacitação relativa à legislação específica às suas atribuições e aos demais aspectos da função promovida pelo CMDCA e pela SMDPS.

§ 1º O Conselheiro Tutelar que não obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) ou não participar do processo de capacitação não poderá tomar posse, devendo ser substituído por suplente que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º O Conselheiro Tutelar reeleito, ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outro mandato, fica obrigado a participar do processo de capacitação, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Art. 45. São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar:

- I- o cônjuge;
- II- o convivente em união estável, inclusive no caso de união homoafetiva;
- III- o parente em linha reta, colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive.

Art. 46. O Conselheiro Tutelar eleito será nomeado pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial do Município, e empossado pelo CMDCA, com registro em ata.

§ 1º O início do exercício da função far-se-á mediante Ato de Posse perante o CMDCA.

§ 2º Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 3º Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá apresentar declaração de bens.

Capítulo VIII DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DA REMUNERAÇÃO DOS CONSE-

LHEIROS E DO TEMPO DE SERVI- ÇO

Art. 47. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo da administração pública direta e indireta, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função pelo tempo de duração do mandato, podendo optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou do cargo que era lotado, ficando-lhe garantidos:

- I- retorno ao cargo ou emprego para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- II- a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º O Conselheiro Tutelar perderá:

- I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa com validade legal, com base nas leis municipais;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 48. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional do valor da remuneração mensal;
- III- licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, podendo a partir do 8º mês de gestação;
- IV- licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados do nascimento;
- V- gratificação natalina.

§ 1º As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser requeridas por escrito ao CMDCA, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, para convocação de suplente e providências junto ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Art. 49. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei.

Capítulo IX DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 50. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- posse e exercício em outro

cargo, emprego ou função pública.

III- aplicação de sanção administrativa que resulte em destituição do conselheiro;

IV- falecimento;

V- condenação por sentença transitada em julgado por prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído por suplente, respeitando a ordem de classificação.

Capítulo X DO REGIME DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 51. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce, elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares são considerados servidores públicos.

Art. 52. São sanções disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, na ordem crescente de gravidade, conforme Resolução nº 170/2014:

- I- advertência por escrito;
- II- suspensão não remunerada, com prazo não excedente a 30 (trinta) dias;
- III- multa;
- IV- perda de mandato.

§ 1º A suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, no valor de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da suspensão disciplinar pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer ao serviço.

§ 3º Na aplicação de sanção serão consideradas natureza e gravidade da infração, danos que dela provierem para sociedade, serviço público e usuário, antecedentes no exercício da função, agravantes e as atenuantes porventura existentes, aplicando-se, no que couber, as normas do Estatuto do Servidor.

§ 4º O ato de imposição de sanção mencionará, sempre, seus fundamentos legal e fático.

§ 5º A destituição do Conselheiro Tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Machado, pelo prazo de 4 (três) anos.

§ 6º Verificada sentença condenatória transitada em julgado em face do Conselheiro Tutelar, na esfera do Poder Judiciário, pela prática de crime ou contravenção penal, o CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata a suplente.

§ 7º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover afastamento temporário de Conselheiro Tutelar, sem prejuízo de sua remuneração, até apuração dos fatos, convocando imediatamente suplente.

Art. 53. Denúncia de irregularidade praticada por conselheiro tutelar será apurada mediante processo administrativo, por Comissão Sindicante e Processante, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Faculta-se ao CMDCA a apuração prévia sobre irregularidade, inclusive por meio de verificação in loco, sendo sua conclusão opinativa.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato e dependendo das circunstâncias do caso, a Comissão poderá determinar, até a conclusão do julgamento, afastamento liminar do conselheiro tutelar acusado, sem prejuízo de remuneração e imediata convocação de suplente.

§ 3º Consulta e obtenção de cópias dos autos deverá preservar identidade de criança e adolescente eventualmente envolvida no fato.

§ 4º Se a irregularidade, objeto de Processo Administrativo, constituir infração penal, a Comissão Sindicante/Processante deverá encaminhar cópia das peças necessárias ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Machado, 16 de abril de 2019.

Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.906 DE 23 DE ABRIL DE 2019

Autoriza Abertura de Crédito Especial objetivando a realização de exposições, e dá outras providências.

O Povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, objetivando a realização de exposições, e dá outras providências.

Art. 2º Para ocorrer as despesas previstas no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, na seguinte

dotação orçamentária:

02 – Poder Executivo
 04– Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente
 02 - Agricultura
 20 – Agricultura
 608 – Promoção da Produção Agropecuária
 0006 – Agricultura Forte
 2.291 – Realização de Exposições
 339030 – Material de Consumo.....
 5.000,00
 339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica
 380.000,00 TOTAL
 385.000,00

Art. 3º Para atender a abertura do Crédito Especial previsto no artigo anterior, será utilizado como recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

02 – Poder Executivo
 04– Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente
 02 - Agricultura
 20 – Agricultura
 608 – Promoção da Produção Agropecuária
 0006 – Agricultura Forte
 2.255 – Realização da Festa das Frutas Vermelhas
 339030 – Material de Consumo.....
 5.000,00
 339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica
 380.000,00 TOTAL
 385.000,00

Art. 4º - O crédito que ora se abre será destinado à Realização de Exposições, através de recursos próprios, ficando incluída no Plano Plurianual 2018/2021 a ação: 2.291 – Realização de Exposições.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 23 de abril de 2019.
 Julbert Ferre de Moraes
 Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.909 DE 10 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 2.872, de 21 de dezembro de 2018.

O Povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal,

sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 2.872, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 2.872, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o orçamento anual do Município de Machado para o exercício financeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I- abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais, e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o valor correspondente a 13% (treze por cento) do montante previsto nesta Lei.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Machado, 10 de maio de 2019
 Julbert Ferre de Moraes
 Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.925, DE 26 DE JULHO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

O Povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 2.654.225,85 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a financiar projeto de investimento para iluminação pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em crédito

adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados. Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Machado, de 26 de julho de 2019
 Julbert Ferre de Moraes
 Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.926, DE 26 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre atribuições, competências e funcionamento da Ouvidoria Municipal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Ouvidoria Municipal integra a composição da Controladoria-Geral do Município e não possui atribuição correccional:

§ 1º São atribuições da Ouvidoria Municipal:

I – receber, processar e, após avaliação, encaminhar manifestação referente a serviço público prestado pelas Secretarias Municipais de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, de Cultura, Turismo e Esporte, de Desenvolvimento e Pro-

moção Social, de Educação, de Obras e Infraestrutura e de Saúde, bem como acompanhar seu tratamento e sua extinção, com ou sem atendimento ao mérito;

II – instaurar processo de conciliação entre usuário e Administração Pública, sem prejuízo de intermediação ou participação de outros órgãos;

III – elaborar e atualizar a Carta de Serviços ao Usuário, nos termos da Lei nº 13.460/2017;

IV – cooperar com o Conselho de Usuários de Serviço Público, visando a promover a participação, na Administração Pública, do usuário de serviço público, bem como propor medidas para defesa de seus direitos, em observância às determinações desta Lei; e,

V – manter biblioteca de iniciativas inéditas ou implantadas, com êxito, por Administrações Públicas estaduais e federal, com potencial para adoção pelo Município de Machado.

§ 2º Não compete à Ouvidoria Municipal apreciar manifestação relativa a obra pública, regime jurídico de concessão, permissão e autorização, exercício de poder de polícia, intervenção no domínio econômico, inclusive desapropriação, e no domínio social, atividade de fomento, gestão de bem público e controle interno.

Art. 2º A Ouvidoria Municipal receberá os seguintes tipos de manifestação:

I – consulta: requerimento fundado em direito de receber informação de órgão público, nos termos do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – denúncia: ato de levar a conhecimento da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Machado fato, relativo a prestação de serviço público prestado por qualquer dos órgãos previstos no inciso I do § 1º do art. 1º, suscetível de punição por força de conduta ilícita ou em desconformidade com a lei;

III – projeto: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, devidamente enquadrado em programa da Lei Orçamentária Anual vigente, que permita ao órgão competente promover estudos técnicos preliminares, não se incluindo no conceito de projeto qualquer tipo de plano de trabalho para fins do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 13.019/2014;

IV – sugestão, nas formas de reclamação e elogio, o ato de relatar aspectos sobre quantidade, qualidade, lugar, tempo, estado e forma de serviço público prestado por qualquer dos órgãos previstos no inciso I do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. A Ouvidoria Municipal implantará Sistema de In-

formações, com base de dados única, para registro de manifestação, bem como de seu andamento.

Art. 3º A avaliação, prevista no inciso I do § 1º do art. 1º da presente lei, consiste em apreciação, mediante parecer, da admissibilidade da manifestação, no tocante, concomitantemente, aos seguintes pressupostos:

I – cabimento, a verificação de enquadramento de manifestação, conforme os tipos previstos no art. 2º da presente lei;

II – legitimação, a verificação de regularidade de documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica e, quando for o caso, regularidade fiscal e trabalhista;

III – interesse, constatado in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da manifestação, conforme sua necessidade e utilidade; e,

IV – inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de peticionar, nos termos do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º São requisitos para ser Ouvidor Municipal:

I – ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade;

II – não possuir antecedentes criminais que desabonem sua reputação;

III – não ser cônjuge, ascendente ou descendente em qualquer grau do Prefeito, do Vice Prefeito, de Vereador da Câmara Municipal de Machado e de Secretário Municipal;

IV – não ser parente colateral até o 4º grau do Prefeito ou do Vice Prefeito, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 5º São deveres do Ouvidor Municipal:

I – exercer suas atribuições com independência e autonomia, visando a garantir os direitos do usuário de serviço público;

II – manter sigilo, quando solicitado, sobre dados de usuário dos serviços da Ouvidoria;

III – elaborar relatório mensal e anual das atividades da Ouvidoria.

Art. 6º São atribuições do Ouvidor Municipal:

I – instaurar, em face de manifestação, Processo Administrativo de Ouvidoria;

II – promover a conclusão de Processo Administrativo de Ouvidoria ao órgão objeto de manifestação, bem como, junto ao mesmo, coordenar o andamento do procedimento;

III – presidir incidente de conciliação entre usuário e Administração Pública, sem prejuízo de intermediação ou participação de outros órgãos;

IV – determinar, de forma fundamentada, extinção de Processo

Administrativo de Ouvidoria, com ou sem atendimento ao mérito;

V – sugerir, com base em decisão de Processo Administrativo de Ouvidoria, apuração de conduta supostamente irregular ou ilegal, bem como recomendar providência de aperfeiçoamento em prestação de serviço público, ao Controlador-Geral do Município;

VI – presidir o Conselho de Usuários de Serviço Público;

VII – conferir efetividade à Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 7º O Ouvidor Municipal, para o exercício de suas atribuições, poderá:

I – requerer, acerca do objeto da manifestação, informação não classificada como sigilosa;

II – solicitar cópia de documento necessário a desenvolvimento de qualquer de suas atribuições.

§ 1º Unidade e servidor da Prefeitura Municipal de Machado terão prazo de 5 (cinco) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pelo Ouvidor Municipal, prazo este que poderá ser prorrogado em função da complexidade do assunto.

§ 2º O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado ao Controlador-Geral do Município.

Art. 8º É de 20 (vinte) dias úteis, contados do dia seguinte ao de registro da manifestação, para resposta ao usuário sobre andamento de Processo Administrativo da Ouvidoria.

Parágrafo único. De acordo com a complexidade do objeto da manifestação, o prazo mencionado no caput do presente artigo poderá ser prorrogado.

Art. 9º Será considerado serviço público relevante o projeto que resulte em efetivação de programa da Lei Orçamentária Anual, bem como a sugestão, na forma de reclamação, da qual advenha aprimoramento de serviço público prestado por qualquer dos órgãos previstos no inciso I do § 1º do art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Também será considerado serviço público relevante a denúncia que resulte em punição de conduta apurada como ilícita.

Art. 10. O acesso do usuário à Ouvidoria Municipal será garantido por meio dos seguintes canais de comunicação:

I – página na rede mundial de computadores, contendo formulário específico para registro de manifestação;

II – serviço telefônico de Discação Direta Gratuita, na modalidade 0800

III – atendimento pessoal;

IV – recebimento de manifestação por meio de correio ou outro

meio identificado para esse fim;

V – meio eletrônico a ser disponibilizado ao cidadão.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 26 de julho de 2019.

Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal

EXTRATO

Extrato de Compra Direta
PRC nº. 262/2019

Município de Machado/AUDATHEX BRASIL SERVIÇOS LTDA
Objeto: Licença de uso de software para orçamentação eletrônica de peças e equipamentos de veículos da frota municipal em atendimento à necessidade da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Machado/MG.
Valor: de R\$ 5.890,00 (cinco mil, oitocentos e noventa reais).
Empenho: EO 05207, ficha 44

Extrato de Compra Direta
PRC nº. 276/2019

Município de Machado/ALPINIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Objeto: Serviço de revisão de 20.000 km (vinte mil quilômetros) no veículo Fiat Strada, placa QPS 0805 em atendimento à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Machado/MG.
Valor: R\$ 427,52 (quatrocentos e vinte e sete reais, cinquenta e dois centavos).
Empenho: EO 04920, ficha 2121

Extrato de II Termo aditivo ao Termo de Contrato nº 04/2013

Partes: Município de Machado/APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Objeto: Constitui objeto do presente termo aditivo o acréscimo nos serviços de “Média Complexidade Ambulatorial – Financiamento MAC”.
Valor: 13.339,20 (treze mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos)
Vigência: 18/09/2019 a 31/12/2019

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº. 303/2019
PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 055/2019

DO OBJETO: Futura e eventual aquisição de peças de reposição para os equipamentos dos consultórios Odontológicos Municipais, Unidades do Programa de Saúde da Família - PSF e das Unidades Básicas de Saúde, em atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de

Machado/MG.

RECEBIMENTO DE CREDENCIAMENTO E ENVELOPES PROPOSTAS/HABILITAÇÃO:

Dia 04 de outubro de 2019 até as 13h00min

ABERTURA DOS ENVELOPES:
Dia 04 de outubro de 2019 até as 13h00min

Os interessados em participar deste Pregão deverão adquirir o edital através do site: <http://transparencia.machado.mg.gov.br/licitacoes>

UBIRAJARA GOULART DE ARAÚJO
Pregoeiro Oficial

SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MACHADO – MG
Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 022/2017 – Prorrogação

Processo Administrativo de Contratação PRC nº 045/2017
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2017

Credenciamento SAAE nº 001/2017
Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Machado – MG
Contratada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Varginha Ltda SICOOB CREDIVAR
Objeto: Prestação de serviços de recebimento de guias de arrecadação emitidas pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Machado – MG, com posterior transferência e prestação de contas dos valores arrecadados através de meio eletrônico.

Valor: R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) por guia de recolhimento efetivamente recebida e autenticada.
Prorrogação da vigência do Contrato Original por mais 12 (doze) meses abarcando o período de 31/08/2019 a 30/08/2020.

Dotação Orçamentária: 03 01 04 122 0001 4.001 3390 39

Data de Assinatura: 30/08/2019
Autorização: (a) Renato Garcia de Oliveira Dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADO – MG

Extrato de XII Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 028/2017

Processo nº. 0192/2017 – Inexigibilidade n. 006/17

Partes: Município de Machado / Irmandade da Santa Casa de Caridade de Machado

Objeto: Constitui-se objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Programação Orçamentária passará a vigor com a seguinte redação:

XII- Termo Aditivo:

| Programação Orçamentária | Mensal | De 02-01 a 31-12-2019 |
|---|-------------------|-----------------------|
| PÓS-FIXADO | (R\$) | (R\$) |
| I - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)-Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), Portaria MS/GM nº 15/2018 | 2.718,75 | 32.625,00 |
| Subtotal | 2.718,75 | 32.625,00 |
| PRÉ-FIXADO | | |
| II - II – R\$ 105.750,00 referente ao incentivo de procedimentos da Média e Alta Complexidade | 83.989,12 | 1.113.619,44 |
| III – IAC | 32.947,35 | 395.368,24 |
| IV - Pronto Atendimento Municipal * conforme conograma de desembolso cláusula 3ª, item V | - | 3.204.000,00 |
| V – Pró-Hosp* conforme resoluções | - | 116.276,00 |
| VI – Rede de Urgência e Emergência* conforme resoluções | - | 1.200.000,00 |
| Subtotal | 380.936,47 | 6.029.263,68 |
| Total | 383.655,22 | 6.061.888,68 |

Valor: R\$ 6.061.888,68 (seis milhões, sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos)

Assinatura: 04/09/2019

Vigência: 31/12/2019

